

## DECRETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

põe saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulgou a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada, para a sede do Distrito de Novo Cravinhos, neste município, a taxa de iluminação e energia elétrica.

§ 1º - Incide nessa taxa todos os consumidores de energia elétrica fornecida pela Prefeitura.

Artigo 2º - As despesas com extensões de linhas de distribuição de energia para iluminação particular e para força, bem como, ampliação de capacidade dessas linhas de modo a atender aos pedidos de extensões da atual rede de distribuição correrão por conta das pessoas interessadas.

§ 1º - Correrá ainda por conta dos consumidores, todas as linhas necessárias para ligar a instalação do consumidor à rede da Prefeitura, bem como, as instalações internas nos imóveis do consumidor e respectiva manutenção, cumprindo à Prefeitura estabelecer, por acordo, com os interessados, as condições de construção e manutenção das derivações.

§ 2º - As linhas de derivações e as instalações internas de luz ou força poderão ser feitas por pessoas idóneas alheias à Prefeitura, mas a esta caberá o direito de examiná-las antes da respectiva ligação à rede fornecedora de energia, ligação essa que não poderá ser feita senão pela Prefeitura, e mediante prévio pagamento do preço constante da tabela anexa.

§ 3º - A Prefeitura poderá recusar a ligação, ou depois de feita cortá-la, se a instalação não oferecer a necessária segurança de bom funcionamento, ou poder prejudicar o fornecimento a outros consumidores.

§ 4º - A Prefeitura não assume a responsabilidade alguma pelas instalações do consumidor, ou por qualquer dano a pessoa ou coisa resultante do respectivo uso, sejam estas instalações por

*Chamouliuatu*

olas feitas ou sómente inspecionadas.

Artigo 3º :- O Serviço de energia elétrica para qualquer fine, ficará sujeito a contagem por medidores de propriedade da Prefeitura, fornecidos aos consumidores mediante o aluguel constante da tabela anexa.

§ 1º :- A Prefeitura deverá providenciar a substituição dos medidores de propriedade dos consumidores, já instalados na data desta lei, mediante ressarcimento do seu valor, fornecendo novo medidor conjuntamente com a instalação dos demais, por parte da Prefeitura aos outros consumidores que não os possuem, mediante o referido aluguel constante das tabelas anexas.

§ 2º :- A Prefeitura não será obrigada a fornecer energia não medida, mas poderá fazê-lo mediante acordo com o consumidor.

§ 3º :- Os medidores a qualquer tempo estarão sujeitos a exame por funcionários da Prefeitura para verificação do seu normal funcionamento, cabendo aos consumidores o direito de exigir mediante prévio pagamento da taxa que a tabela da Prefeitura estabelecer, a aferição de tais aparelhos, cujas variações não deverão exceder de tres por cento sob a prova de completa carga.

§ 4º :- Se realmente a variação verificada for superior ao máximo acima estabelecido e a favor da Prefeitura, esta, concorrerá o aparelho ou o substituirá por outro devidamente aferido e restituirá a quantia recebida a mais na conta relativa ao mês anterior avaliada pela alteração normal dessa conta combinada com as variações verificadas no medidor. Se a variação verificada for em benefício do consumidor, caberá a Prefeitura o direito de exigir, desto, o pagamento da quantia adicional pelo mesmo mês avaliado, apresentando a conta respectiva.

§ 5º :- Os funcionários da Prefeitura, por esta devidamente autorizados, terão direito de entrar nos prédios dos consumidores para o fim de ler medidores e outros aparelhos, ou para qualquer outro fine relativos aos serviços elétricos, podendo retirar ou desligar os seus fios, medidores, e outros aparelhos.

§ 6º :- Sem prejuízo de quaisquer outras medidas que lhe for, em direito, permitidas, sempre que verifique alterações ou vícios com dolo do consumidor, na instalação do aparelho medidor, ou furto de energia ou material, por qualquer forma praticado, a Prefeitura terá o pleno direito de cobrar do consumidor uma quantia

Aprovado

equivalente ao total de suas contas durante os seis meses anteriores, ou quantia correspondentes por estimativa se se tratar de novo consumidor.

§ 7º : - No caso de falta de pagamento da taxa multa, dentro do prazo de três dias, contados da data em que a Prefeitura intimar por escrito o consumidor, para pagar-la, poderá ser suspensa o fornecimento de energia e utilizado o deposito a que se refere o artigo 1º, sem prejuizo da Prefeitura de cobrar pelos meios legais o saldo que ainda lhe ficar a dever o consumidor.

Artigo 1º : - A Prefeitura exigirá dos consumidores, um depósito que ela considerar em seu poder como garantia do pagamento das contas dos serviços de conservação dos bens da propriedade da Prefeitura sob sua guarda, depósitos esses que serão equivalentes a cento e (60) dias de consumo estimado e mais aproximadamente possível.

§ 1º : - As contas de fornecimentos aos consumidores serão apresentadas a estes, pela Prefeitura com intervalos aproximados de trinta dias, e devem ser pagas dentro de dez (10) dias contados da data de sua apresentação.

§ 2º : - Os preços estabelecidos nas tabelas anexas não para o pagamento punitual no prazo acima indicado, cobrando, a Prefeitura, a majoração de dez por cento (10%), caso o pagamento seja feito com atraso, podendo ainda suspender o serviço de fornecimento se a dita conta não for paga no prazo de trinta dias, contados da sua apresentação.

§ 3º : - Expirado o prazo de dez (10) dias, a Prefeitura ficará autorizada a aplicar o depósito do consumidor total ou parcialmente, a liquidação da conta não paga, acrescida do adicional de 10% acima referido, exigindo, nesse caso, a reintegração do depósito se em vez do pagamento da conta, sob pena de, não efetuado o consumidor essa reintegração dentro do prazo de trinta dias contados da apresentação da conta, ser suspenso o serviço e fornecimento, como se a conta não tivesse sido liquidada.

Artigo 5º : - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Autorização

ODILON MARTINS CRUZ  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nessa Secretaria em 17/2/94  
Publicada por afiação no local de costume, em 19/2/94.

Odilon Martins Cruz  
PREFEITO MUNICIPAL  
SECRETARIO

### TABELA N° 1

#### APLICAÇÃO

Esta tabela é aplicável ao fornecimento de energia elétrica por um só medidor para iluminação e refrigeração em residências e apartamentos particulares, inclusive aparelhos domésticos, cuja capacidade individual não excede de 750 watts. Pequenos motores monofásicos cuja capacidade nominal total não excede de 2 c.v. também poderão ser servidos sob esta tabela.

#### TARIFA

Por kWh para os primeiros 5 kWh consumidos por aposento e por mês ..... Cr\$1,11,6

Por kWh para os seguintes 75 kWh consumidos durante o mês ..... Cr\$0,70,2

Por kWh para toda a energia adicional ..Cr\$0,11,4

Mínimo Cr\$2,70,9 por mês por aposento, nunca menos de 5 aposentos, ou Cr\$11,50 para meio quilowatt, ou fração instalada para iluminação, e aparelhos de uso doméstico.

#### CONDICÕES DE APLICAÇÃO

- Todos os aposentos da residência propriamente dita, assim

como de qualquer dependência, tais como; quarto dos empregados, quartos e garagens de cocheiros., sempre que forem fornecidos pelo medidor da residência, serão contados quando destinados a qualquer uso que não seja essencialmente de depósito, excetuando-se corredores, quartos de banho, despensas, copa, lavatórios e terraços que não forem permanentemente fechados. Cada dois quartos de dormir em excesso a quatro será contado como um só quarto.

O total dos aposentos assim contados será designado "Cobertura de Aposentos" e nunca será menor de cinco para os fins de extração de contas. Na contagem dos quartos internos da casa serão também incluídos aqueles que não tiverem instalação elétrica.

#### DEPOSITO

No ato de solicitar os fornecimentos, o consumidor depositará na Prefeitura, como garantia de pagamento de suas contas, uma quantia correspondente a 60 dias de consumo estimado.

#### ALUGUEL DO MEDIDOR

A Prefeitura fornecerá e instalará um medidor de capacidade adequada a carga ligada do consumidor pagando este um aluguel mensal de Cr\$2,50 pelos primeiros 15 amperes ou fração de capacidade do aparelho medidor monofásico; Cr\$3,50 pelos primeiros 15 amperes ou fração de capacidade do aparelho medidor trifásico; Cr\$0,50 para cada 5 amperes de capacidade adicional.

#### TAXAS E IMPORTOS

Todos os impostos, taxas ou contribuições de qualquer natureza já autorizadas ou que venham a ser legalmente autorizadas, serão por conta do consumidor.

#### LIGAÇÃO E RELEGAÇÃO

Tanto para ligação como para religação .....	Cr\$10,00
Para religação de instalação desligada por falta de pagamento .....	Cr\$5,00

#### AFERIÇÃO

Para qualquer operação de medidor .....	Cr\$15,00
---	-----------

#### DEM MEDIDOR

*Melhoramentos*

VALOR MÉDIO DO MEDIDOR

No faltar de medidor o cálculo para cobrança será feito na base da carga ligada, supondo-se um consumo de 5 horas diárias em 30 dias.

TABELA N° 2APLICAÇÃO

Esta tabela é aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação de estabelecimentos comerciais, inclusive aparelhos de tipos comuns, cuja capacidade individual não excede de 750 watts. Pequenos motores manufaturados cuja capacidade nominal total não excede de 2.000 v., poderão ser servidos por esta tabela.

TARIFA

Por kWh para os primeiros 50 kWh durante o mês por kWh de carga considerada ou fregão .....	Cr\$1,11,6
Por kWh para os seguintes 250 kWh consumidos durante o mês .....	Cr\$0,70,2
Por kWh por todo o consumo adicional.....	Cr\$0,42,4
Mínimo por mês 500 watts de carga ligada em fregão .....	Cr\$13,94,4

X - VOLUME LIGADOS

Os X V são considerados para os fins de extração de contas, serão baseados na capacidade total da carga ligada, da seguinte maneira:

- Os primeiros 10 KW ligados + 100% da carga ligada.
- Os seguintes 10 KW ligados - 75% da carga ligada.
- Todos os KW adicionais ligados- 50% da carga ligada.

ALIMENTO DO MEDIDOR

Prevalece do da tabela 1.

DEPÓSITO

Prevalece o da tabela 1.

TXAS E IMPORTOS

Prevalece o da tabela 1.

LIGAÇÃO E DESLIGAÇÃO

Prevalece o da tabela 1.

APLICAÇÃO

Prevalece o da tabela 1.

VALOR MÍNIMO

~~No falta de medidor o consumo para cobrança será feito na base da carga ligada, supondo-se um consumo de 5 horas diárias em 30 dias exceptuando-se os motores para fins comerciais e industriais, nos quais será feita uma estimação de 10 horas diárias em 30 dias.~~

TABELA N° 3APLICAÇÃO

Esta tabela é aplicável ao fornecimento de energia elétrica para força motriz, cuja soma das capacidades nominais dos motores esteja compreendida entre 2 (dois) c.v. e 10 (dez) c.v. industrial.

TARIFA

Por min por c.v. ligado ou frágão .....	Cr\$16,10
E mais;	
Por min para os primeiros 30 lata consumidos durante o mês, por c.v. ligado ou frágão .....	Cr\$0,345
Por min para os seguintes 50 lata consumidos durante o mês por c.v. ligado ou frágão .....	Cr\$0,25
Por min para toda a energia adicional .....	Cr\$0,175

ALUGUEL DO MEDIDOR

Prevalece o constante da tabela 1.

DEPOSITO

No ato de solicitar o fornecimento, o consumidor depositará na Prefeitura, como garantia do pagamento da sua conta, a quantia de Cr\$ 100,00 correspondente a cada c.v. ou frágão de c.v. ligado.

IMAS E IMPORTOS

Prevalece o da tabela 1.

LIGAÇÃO E DESLIGAÇÃO

Prevalece o da tabela 1.

*Albion Belcher*

APENDIXÃO

Prevalece o constante na tabela 1.

SIM MEDIDOR

Na falta de medidor o cálculo para cobrança será feito na base da carga ligada, supondo-se um consumo de 10 horas diárias em 30 dias.

TABELA 1AVESCAZ

Esta tabela é aplicável a qualquer instalação elétrica para força motriz, para carga superior a 10 c.v.e. exclusivamente a medidor sujeitando-se o consumidor, a colocação de transformador, por sua conta, correspondente à carga desejada.

PARIFAS

por mês por c.v.e. ligado ou fregão .....	Cr\$0,40
x mais;	
por 10h para os primeiros 30 kWh consumidos durante o mês por c.v.e. ligado ou fregão .....	Cr\$0,266
por 10h para os seguintes 30 kWh consumidos durante o mês, por c.v.e. ligado ou fregão .....	Cr\$0,23
por kWh para toda a energia adicional .....	Cr\$0,175

ACTIVIDADE DO MEDIDOR

prevalece o constante da tabela 1.

DEPÓSITO

prevalece o constante da tabela 3.

VALORES E IMPОСITOS

prevalece o disposto nas tabelas anteriores.

LIGAÇÃO E DESLIGAÇÃO

prevalece o constante da tabela 1.

SIM MEDIDOR

Na falta de medidor o cálculo para cobrança será feito na base da carga ligada, supondo-se um consumo de 10 horas diárias em 30 dias.

PRÉFETURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 17 DE JANEIRO DE 1.919